

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 732/2014

Dispõe sobre o combate à prática de "assédio moral" nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências.

Art. 1º - Fica vedada a prática de assédio moral no âmbito do Serviço Público Municipal de Colombo, Estado do Paraná, na Administração direta e indireta.

Parágrafo único. A presente lei terá abrangência de todos os servidores lotados nos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º - Para fins do disposto na presente Lei, considera-se assédio moral toda ação repetitiva ou sistematizada, praticada por servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente às suas funções, tenha por objeto ou efeito causar danos à integridade psíquica ou física, bem como à autoestima do servidor e de usuários do serviço público, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, assim como à própria carreira do servidor atingido.

Parágrafo Único. Consideram-se como flagrante ato de assédio moral, ações e determinações do superior hierárquico que impliquem para o servidor em:

- I - cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado;
- II - desempenhar atividades incompatíveis para quem exerce funções técnicas e especializadas;
- III - cumprimento de atribuições em condições adversas ou com prazos insuficientes;
- IV - reiteração de críticas e comentários improcedentes ou subestimação de esforços;
- V - sonegação de informações indispensáveis ao desempenho das suas funções;
- VI - submissão a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional;
- VII - transferência, imotivada, de qualquer servidor, contra sua vontade, do local em que se encontra exercendo suas atividades para outro local designado.

Art. 3º - O assédio moral praticado por servidor de qualquer nível funcional passa a ser considerado infração grave, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência por parte do superior imediato;

II - suspensão determinada pelo superior imediato em caso de reincidência;

III - demissão ou exoneração, a bem do serviço público, em caso de reincidência da falta punida com suspensão.

Art. 4º - Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora da infração por assédio moral, será promovida sua imediata apuração, por sindicância ou processo administrativo.

§ 1º. A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar proteção pessoal e funcional ao servidor por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-las relatado.

§ 2º. Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas e, quando não for devidamente comprovada à prática de assédio moral, a ação será considerada nula.

Art. 5º - A administração pública municipal, direta ou indireta, fica obrigada a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente lei.

Parágrafo único. Para os fins que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I – Promover capacitação dirigida aos servidores para prevenção do assédio moral no ambiente do trabalho;

II – Realizar seminários e campanhas de prevenção ao assédio moral.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Colombo, 30 de junho de 2014.

ANDERSON FERREIRA DA SILVA
Vereador

(Cont. Projeto de Lei Legislativo nº 732/2014 – Assédio Moral)

Justificativa:

Esta lei busca preencher uma lacuna que há no âmbito da administração pública, direta ou indireta de Colombo, por isso busca-se aprovar legislação específica para combater o assédio moral e para garantir novas formas de relacionamento entre funcionários.

Com a cultura competitiva do mercado do trabalho cada vez mais acirrada, onde trabalhadores procuram ascensão no local de trabalho cada vez mais rápido, pode acontecer incidentes de violência moral, por isso, sem demora, precisamos adotar amparos legais que preservem a integridade física e mental dos servidores do município de Colombo. E para combatermos a violência de "assédio moral" nas relações de trabalho, faz-se necessário legislarmos e garantir regras estabelecidas pelo direito dos servidores no universo do trabalho.

A temática do assédio moral, no Brasil, é pouco discutida e ainda não foi tipificada como crime ou inserido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas sabe-se que a busca por uma nova consciência coletiva passa necessariamente pelo combate a todas as manifestações de violências, nas diferentes relações de trabalho.

Convivemos diariamente com estes tipos de violências, mas ainda não sabemos qualificá-las como assédio moral. Porém não podemos admitir que o (a) chefe ou coordenador(a) de unidade:

- Ameace, grite e intimide qualquer servidor(a);
- Promova ações vexatórias ou atos de mau gosto em relação ao servidor quando este falta ao trabalho por problemas de saúde próprios ou de sua família;
- Faça pressões para que o servidor não traga atestados médicos quando fica doente ou para que volte a trabalhar ainda adoecido;
- Desvalorize a atividade profissional do trabalhador;
- Obrigue o servidor a fazer campanha eleitoral para determinado candidato apoiado direta ou indiretamente pela sua chefia imediata.

Sabemos que além das ações citadas, são inúmeras as formas de assédio moral que diariamente percebemos sem poder desenvolver uma ação efetiva de combate.

Quando aprofundamos o debate, notamos que com as mulheres o assédio moral adquire características muito específicas e, às vezes, se agrava com o assédio sexual e ameaças.

Para o combate de toda forma de assédio moral no âmbito da administração pública colombense, apresentamos este projeto de lei para apreciação e aprovação mediante amplo debate na Câmara Municipal de Vereadores e em audiência pública com os servidores e cidadãos do município.